



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1306 – 08 de Novembro de 2019 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

[PROCESSO 515/2019](#) - DECISÃO DE ANULAÇÃO

## Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Pç. dos Andradas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

ADit. 2017 / 2020 - Governo da Mulheres



### DECISÃO DE ANULAÇÃO

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 49, da Lei n. 8.666/93, bem como:

CONSIDERANDO que o edital de licitação deve conter a descrição do objeto de forma clara e sucinta para que ocorra o julgamento objetivo de acordo com os parâmetros expressamente consignados na sua minuta, conforme determina o art. 40, I e II da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO a ausência da relação de quantitativos dos itens sucatas em geral e paralelepípedos, bem como a descrição pormenorizada dos veículos que não possuem o DUT (CRV) documento único de transferência;

CONSIDERANDO que o edital referente ao Processo Licitatório n. 515/19, Leilão nº 02/19, cujo objeto é o leilão de veículos oficiais e demais objetos do patrimônio municipal declarados inservíveis, contempla a prática de procedimento contrário ao direito vigente conforme consignado;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

I- ANULAR o procedimento licitatório retrocitado, em face da cristalina verificação do vício insanável que o atinge em sua própria substância, com o talento de apartá-lo de qualquer efeito.

II- PUBLICAR o presente, para que os proponentes tenham ciência e suspendam qualquer procedimento inerente à referida licitação. Não havendo a necessidade de abrir-se o prazo estatuído no art. 49 §3º da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o processo sequer teve sua sessão de julgamento aberta, não gerando, pois, direitos subjetivos aos pretensos licitantes.

Jacutinga, 08 de novembro de 2019.

Reginaldo Camilo  
Secretário Municipal de Fazenda